



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.725299/2010-69</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.079 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 08 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARCIO ANTONIO COELHO DE SANTA ISABEL                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, haja vista que as matérias de defesa apresentadas não foram arguidas em sede de impugnação.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (suplente convocado), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-71.213 (p. 35), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 05) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o Termo Circunstanciado de p. 25, o Contribuinte não atendeu à *intimação para entrega de documentos que esclarecessem a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 420.044,76, fonte pagadora BANCO ALVORADA S.A.*

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 02), requerendo a intimação da fonte pagadora para recolher o IRRF no valor de R\$ 420.044,76, retido na fonte por conta do pagamento de indenização trabalhista.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 16-71.213 (p. 35), conforme ementa abaixo reproduzida:

### **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.**

Deve-se manter a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 46), defendendo, em síntese, que procedeu à retificação da DIRPF 2009, Ano-Base 2008, desconsiderando a indenização recebida. Posteriormente, no Exercício 2012, Ano-Base 2011, *a declaração foi apresentada com os lançamentos apresentados dos valores recebidos em 2008, visto que foi quando foi recolhido à Receita Federal o imposto de renda devido, conforme guia de recolhimento anexa, no valor de R\$ 429.202,19 (quatrocentos e vinte nove mil duzentos e dois reais e dezenove centavos), recolhidos em 24/02/2011.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto não deve conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o Termo Circunstanciado de p. 25, o Contribuinte não atendeu à *intimação para entrega de documentos que esclarecessem a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 420.044,76, fonte pagadora BANCO ALVORADA S.A.*

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, os seguintes pontos:

\* que em fevereiro/2008, recebeu a importância de R\$ 908.371,80, proveniente de indenização trabalhista movida contra o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, conforme memória de cálculo abaixo:

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Valor Atualizado na Data do Pagamento | R\$ 1.691.353,15 |
| (-) Imposto de Renda Devido           | R\$ 420.044,76   |
| Sub-total                             | R\$ 1.271.308,39 |
| (-) Honorários Advocatícios           | R\$ 337.615,43   |
| (-) Calculistas                       | R\$ 25.321,16    |
| TOTAL RECEBIDO                        | R\$ 908.371,80   |

\* todavia, o banco não informou à Receita Federal o pagamento realizado e nem recolheu o Imposto de Renda Devido;

\* recebeu recomendação para retificar a DIRPF 2009, Ano-Base 2008, sem considerar a indenização recebida, o que foi feito;

\* posteriormente, no Exercício 2012, Ano-Base 2011, *a declaração foi apresentada com os lançamentos apresentados dos valores recebidos em 2008, visto que foi quando foi recolhido à Receita Federal o imposto de renda devido, conforme guia de recolhimento anexa, no valor de R\$ 429.202,19 (quatrocentos e vinte nove mil duzentos e dois reais e dezenove centavos), recolhidos em 24/02/2011.*

Ocorre que, analisando-se as razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário em cotejo com aquelas apresentadas na impugnação, verifica-se que houve inovação por parte do Contribuinte.

De fato, na impugnação apresentada (p. 02), conforme sinalizado pela DRJ inclusive, o Contribuinte se limitou a pugnar pela intimação da fonte pagadora para recolher o IRRF no valor de R\$ 420.044,76, retido na fonte por conta do pagamento de indenização trabalhista.

Como se vê, enquanto que na primeira defesa apresentada o Contribuinte apenas solicita a intimação da fonte pagadora para efetuar o pagamento do IRRF por si declarado na sua DIRPF 2009, Ano-Base 2008, no recurso voluntário interposto, o Notificado aduz que procedeu à retificação (após o lançamento fiscal, destaque-se) da referida declaração, tendo, na sequência, no Exercício 2012, Ano-Base 2011, apresentado *a declaração com os lançamentos apresentados dos valores recebidos em 2008, visto que foi quando foi recolhido à Receita Federal o imposto de renda devido, conforme guia de recolhimento anexa, no valor de R\$ 429.202,19 (quatrocentos e vinte nove mil duzentos e dois reais e dezenove centavos), recolhidos em 24/02/2011.*

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece do mesmo.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem as matérias não impugnadas no momento processual devido.

Por certo, caberá à Unidade de Origem analisar a procedência (ou não) das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte em grau recursal, com vistas a evitar eventual cobrança indevida e/ou em duplicidade do IRPF.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por inovação recursal.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**